

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da
Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

.....

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação
em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento
comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que
trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial,
particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer
fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado,
mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de
penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita
pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma
estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge,
observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na
citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio
executado, ou de seu representante legal.

.....
.....